

Registro: 2020.0000839489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4000978-52.2012.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que são apelantes MARIA EDILEUSA TIMÓTEO (JUSTIÇA GRATUITA), ALISSON TIMÓTEO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ CARLOS TIMÓTEO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ALEX SANDRO TIMÓTEO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO OSASCO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação, por v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PAULO AYROSA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 4000978-52.2012.8.26.0271

Apelantes: MARIA EDILEUSA TIMÓTEO e outros

Apelada : VIAÇÃO OSASCO LTDA.

Comarca: Itapevi – 2^a Vara Cível

Juiz(a) : Márcia Blanes

V O T O Nº 44.078

ACIDENTE DE VEÍCULO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, MESMO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NÃO USUÁRIO DO SERVIÇO, COM FULCRO NO ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 341 DO STF — ENTRETANTO, COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS — ART. 252 DO RITJ/SP — RECURSO NÃO PROVIDO.

I- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço. Entretanto, os autores não comprovaram que, efetivamente, a vítima foi atropelada na faixa de pedestres, de modo a se reconhecer que o acidente ocorreu por sua culpa exclusiva, circunstância que impõe o afastamento da responsabilidade objetiva.

II- Não trazendo a recorrente fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que reconheceu a conduta imprudente da autora ao atravessar a via por onde circulava o coletivo da ré, configurando-se culpa exclusiva da vítima, uma das hipóteses excludentes da responsabilidade civil, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

MARIA EDILEUSA TIMÓTEO, ALEX SANDRO TIMÓTEO DOS SANTOS, ALISSON TIMÓTEO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS TIMÓTEO DOS SANTOS propuseram ação de indenização por perdas e danos decorrente de acidente automobilístico frente a VIAÇÃO OSASCO LTDA.

Pela r. sentença de fls. 280/281, cujo relatório se adota, o pedido foi



julgado improcedente nos termos do art. 487, I, do CPC, condenados os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Inconformados, apelam os autores almejando a reforma da r. sentença (fls. 284/298). Alegam, em síntese, que há nos autos provas suficientes a demonstrar a culpa do preposto da ré, motorista do ônibus, pela ocorrência do acidente, eis que evidenciado que atropelou a vítima enquanto caminhava de frente para o coletivo e em local sem calçada, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima, mormente porque os depoimentos são de pessoas que estavam no interior do ônibus quando do acidente, que ocorreu há mais de 8 anos. Pugna, ademais, que por ser a ré concessionária de serviço público, de rigor a aplicação do art. 37, § 6°, da CF, razão pela qual, com fulcro nos arts. 186 e 927 do CC, requer sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sustentando, ainda, a demonstração de negligência, imprudência e imperícia ao realizar a manobra com o coletivo, cheio de passageiros, sem reduzir a velocidade, vindo a invadir a via preferencial onde transitava a vítima, fato este que ocasionou a colisão contra a vítima em total desacordo com os arts. 28, 29, 34, 35, 38 e 44 do CTB, tudo a ensejar o provimento recursal.

O recurso foi respondido (fls. 302/308).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Pelo que se depreende dos autos, Maria Edileusa Timóteo, Alex Sandro Timóteo dos Santos, Alisson Timóteo dos Santos e José Carlos Timóteo dos Santos propuseram a presente ação indenizatória por acidente de trânsito frente à empresa ré, Viação Osasco Ltda., alegando que no dia 07.10.2011, por volta das 22h30min, o marido e genitor, Manoel Cirino dos Santos, caminhava pela pista de rolamento da Rua Luis Belli, s/nº, em Itapevi-SP, quando foi atropelado pelo ônibus conduzido pelo preposto Rogério de Paula Almeida, que não percebeu a vítima no local, culminando em sua morte, razão pela qual ajuizaram a presente ação para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.



Em contestação, aduziu a requerida que o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima, que surpreendeu seu preposto ao invadir o leito carroçável, indo de encontro ao coletivo, sendo que, do laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística, restou comprovada a ausência de culpa do condutor do ônibus pelo fatídico acidente, pugnando, assim, pela improcedência do feito.

Observa-se, de início, que não há qualquer divergência quanto à ocorrência do acidente de trânsito noticiado na inicial envolvendo o cônjuge e genitor dos autores, e o coletivo da ré, sendo, de fato, incontroverso (boletim de ocorrência e laudos do IML juntados às fls. 22/26 e 95/103), especialmente o nexo de causalidade entre o acidente e a morte de Manoel Cirino dos Santos.

Assim, o principal tópico de divergência é quanto à responsabilidade pelo evento.

Nesse aspecto, tal como aduzido na inicial, incontestável que a ré, na condição de prestadora de serviço de transporte público, deve responder objetivamente pelos danos advindos da prestação de seus serviços.

Com efeito, à luz do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, a responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público é objetiva, não só em relação ao usuário, como também no tocante ao terceiro não-usuário de tais serviços. Sobre esse aspecto, especificamente em relação ao terceiro não-usuário – como o que ora se analisa –, a questão foi objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, cuja ementa merece ser transcrita:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I — A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II — A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III — Recurso extraordinário desprovido" (RE n°



CC:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

591.874-2/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.08.09).

Saliente-se a respeito que a própria natureza do serviço público não se coaduna com uma interpretação restritiva do dispositivo constitucional, ou seja, à luz do princípio da isonomia, não há que se fazer qualquer distinção entre usuários e não-usuários do serviço, mormente por que todos estão sujeitos a danos decorrentes da ação administrativa do Estado, diretamente ou por meio de pessoa jurídica de direito privado (concessionária).

Sergio Cavalieri Filho, a respeito da responsabilidade da permissionária de serviço público por danos causados a não-usuário, com propriedade assevera:

"Aplica-se também agora a essa responsabilidade o Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 14, atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, e, em seu art. 17, equipara ao consumidor todas as vítimas do evento, vale dizer, também aquele que, embora não tendo relação contratual com o fornecedor de produtos ou serviços, sofre as consequências de um acidente de consumo" (in "Programa de Responsabilidade Civil" 7ª ed., Ed. Atlas, págs. 284/285).

É de se lembrar, ademais, do teor do art. 927, parágrafo único, do

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Em suma, trata-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva, em que incumbe à empresa concessionária – que desenvolve atividade de risco (transporte coletivo de passageiros) – provar, para se eximir da obrigação, a culpa exclusiva da vítima.

Pois bem, diante das versões conflitantes fornecidas pelas partes, tendo a ré negado todas as alegações contidas na inicial ao afirmar que o atropelamento se deu por culpa exclusiva da vítima, que caminhava na faixa de rolamento do ônibus em local sem iluminação, à noite, foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas somente pela ré – motorista do ônibus, cobrador e passageiro –, todas testemunhas presenciais, que corroboraram a tese contida na contestação, de que agiu o "de cujus" com culpa no acidente que, infelizmente, ceifou sua vida.



Outrossim, o laudo pericial produzido pela Equipe de Perícia Criminalística de Osasco-SP confirma que o atropelamento se deu na faixa de rolamento por onde regularmente transitava o ônibus, cujo "sistema de segurança para o tráfego (freio, direção e elétrico) operavam a contento" e as "bandas de rodagem de seus pneus encontravam-se em bom estado para uso", além de ter constatado, após exame do tacógrafo, "que a velocidade de tráfego do veículo era predominante à inferior de 40 km/h na ocasião do acidente" (fls. 95/103).

Portanto, outra conclusão não há no presente caso, a não ser a de que agiu a vítima com culpa exclusiva pelo acidente ao transitar na faixa de rolamento do coletivo da ré. Ainda que seja lamentável a ocorrência do acidente, este fato, por si só, não é capaz de imputar à ré a responsabilidade pelo dever de indenizar, tendo em vista, frise-se, a plena demonstração da culpa exclusiva da vítima.

Sopesadas as provas contidas nos presentes autos, a r. sentença de improcedência deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Deste r. julgado, com a devida vênia, transcreve-se o seguinte trecho:

"A ação é improcedente.

Não há como atribuir culpa ao prestador do serviço pelo óbito. Como narrado pelos próprios autores, o finado transitava à noite, em local com pouca iluminação, no meio de uma via pública.

Portanto, deu causa ao acidente. E uma vez que não houve contribuição da requerida ao infortúnio, não se há falar em qualquer espécie de reparação, nos termos do art. 14, § 3°, II, do Código de Defesa do Consumidor".

Dispensáveis maiores fundamentos a se evitar a repetição, cumpre observar, por derradeiro, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando orientação no sentido de se permitir "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma,



Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007).

Ante o exposto, de rigor a manutenção da sentença.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código do Processo Civil, considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação em segundo grau, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para 15% sobre o valor da causa.

Posto isto, nego provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator